LEI Nº 3.502, DE 04 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a concessão de parcelamento para pagamento de créditos de natureza não tributária decorrentes de decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os créditos de natureza não tributária, decorrentes de decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, imputados e inscritos em dívida ativa municipal, na forma da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, que constituírem crédito do Tesouro Municipal, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme o disposto nesta lei.

§ 1º. O crédito parcelável compreenderá o principal e os acréscimos legais previstos em lei, calculados até a data do parcelamento.

§ 2º. O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 3º. A presente lei aplicar-se-á aos débitos imputados às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sujeitas ou não à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 4º. A atualização monetária e juros, serão aplicados às parcelas vincendas ou vencidas de acordo com os índices oficiais praticados nos créditos tributários municipais.

§ 5º. O valor a parcelar não poderá ser inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais de Arapongas (UFA), vigentes no mês do pedido, devendo no ato do parcelamento a autoridade administrativa fixar o número de parcelas, observado o valor mínimo de 02 (duas) UFA's para cada uma delas.

Art. 2º. O pedido de parcelamento, onde o devedor se identificará pessoalmente ou pelo seu representante legal, quando for o caso, será entregue no Protocolo Geral do Município, como previsto na regulamentação interna.

§ 1º. O devedor informará no requerimento a origem do crédito, bem como o número de parcelas que pretende pagá-lo.

§ 2º. Tratando-se de crédito inscrito em dívida ativa, ajuizada, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais judiciais e dos honorários advocatícios.

§ 3º. O pagamento da parcela inicial será realizado por ocasião da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, sendo a este anexada uma via de recolhimento.

§ 4º. Se o devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, não comparecer para assinar o Termo de Acordo de Parcelamento, considerar-se-á consumada a sua renúncia ao pedido, dando-se prosseguimento ou iniciando-se a sua cobrança executiva e ou judicial.

Art. 3º. Acarretará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de seis parcelas consecutivas, após comprovada a inadimplência pelo setor competente.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 04 de abril de 2008

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 10 / 04 / 2008
Katia Nigueloa
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 3.502, DE 04 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a concessão de parcelamento para pagamento de créditos de natureza não tributária decorrentes de decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os créditos de natureza não tributária, decorrentes de decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, imputados e inscritos em dívida ativa municipal, na forma da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, que constituírem crédito do Tesouro Municipal, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme o disposto nesta lei.

§ 1º. O crédito parcelável compreenderá o principal e os acréscimos legais previstos em lei, calculados até a data do parcelamento.

§ 2º. O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 3º. A presente lei aplicar-se-á aos débitos imputados às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sujeitas ou não à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 4º. A atualização monetária e juros, serão aplicados às parcelas vincendas ou vencidas de acordo com os índices oficiais praticados nos créditos tributários municipais.

§ 5º. O valor a parcelar não poderá ser inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais de Arapongas (UFA), vigentes no mês do pedido, devendo no ato do parcelamento a autoridade administrativa fixar o número de parcelas, observado o valor mínimo de 02 (duas) UFA's para cada uma delas.

Art. 2º. O pedido de parcelamento, onde o devedor se identificará pessoalmente ou pelo seu representante legal, quando for o caso, será entregue no Protocolo Geral do Município, como previsto na regulamentação interna.

§ 1º. O devedor informará no requerimento a origem do crédito, bem como o número de parcelas que pretende pagá-lo.

§ 2º. Tratando-se de crédito inscrito em dívida ativa, ajuizado, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais judiciais e dos honorários advocatícios.

§ 3º. O pagamento da parcela inicial será realizado por ocasião da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, sendo a este anexada uma via de recolhimento.

§ 4º. Se o devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, não comparecer para assinar o Termo de Acordo de Parcelamento, considerar-se-á consumada a sua renúncia ao pedido, dando-se prosseguimento ou iniciando-se a sua cobrança executiva e ou judicial.

Art. 3º. Acarretará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de seis parcelas consecutivas, após comprovada a inadimplência pelo setor competente.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 04 de abril de 2008

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em, 10 / 04 / 08
Funcionário